



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 02920/09

Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento.
Não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 01229 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, atual Diretor Presidente da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 428/2010**, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008.

O referido Acórdão julgou regular com ressalva a prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, relativa ao exercício de 2008 e recomendou à atual gestão da CDRM a adoção de medidas visando fazer retornar ao órgão de origem servidor à disposição da CDRM; guardar observância às normas contábeis, procedendo o devido registro de bens/direitos da entidade e proceder ao saneamento de bens fora de uso, dando-lhes o devido destino.

O atual gestor da Companhia apresentou recurso de reconsideração referente às recomendações contidas no referido Acórdão, explicando e demonstrando que só possui uma servidora do Estado à disposição e sem ônus para a Companhia e que não concorda em registrar na sua contabilidade a Jazida de Granito Ornamental Caramelo, localizada em Picuí/PB, pois, não é bem patrimonial da CDRM/PB.

A Auditoria analisou o Recurso de Reconsideração e concluiu que a CDRM/PB possui em seus registros contábeis, a Jazida Granito Sucuru na rubrica “Bens em operação”, pelo valor nominal de R\$ 3.932.550,00 e que o mesmo procedimento deveria ser adotado para a Jazida de Granito Ornamental Caramelo, pois, detém o direito de exploração da propriedade da lavra da referida jazida. No que tange ao retorno aos órgãos de origem de servidores à disposição da Companhia, a Auditoria informou que a recomendação não fora cumprida na totalidade e sugeriu que fosse feita nova recomendação no mesmo sentido.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opinou pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que segundo prevê a Lei Orgânica desta Corte de Contas, o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. No caso em tela, o *decisum* recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PB em 19 de maio do corrente ano e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02920/09

o respectivo recurso interposto em 04 de junho, um dia após o término do lapso temporal para manejo do pedido de reconsideração, sendo, portanto, **intempestivo**.

Acrescentou, ainda, a Representante do Ministério Público que também não restou satisfeito o requisito da **legitimidade**, pois, a peça recursal foi interposta por parte ilegítima, já que figura como recorrente a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba e não o seu Diretor-Presidente, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, gestor da entidade durante o exercício financeiro sob análise e destinatário da decisão atacada, a qual julgou as contas por ele prestadas. Além da intempestividade do recurso e da ilegitimidade da recorrente, ressaltou que cumpre registrar que o item da decisão contra o qual a CDRM/PB se insurge não lhe foi desfavorável. De fato, nesse ponto, o Acórdão APL TC nº 00428/2010 tão-somente fez **recomendação, sem qualquer força impositiva** à gestão da Companhia. Afirmando ao final, que faltou-lhe interesse de agir, para a interposição do recurso ora examinado.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando o recurso de reconsideração verifiquei o seguinte: o recurso foi apresentado dentro do prazo legalmente previsto, pois, a decisão foi publicada em 19/05/2010 e o mesmo foi apresentado em 04/06/2010, sendo esse o primeiro dia útil após a contagem do prazo regimental, já que o dia 03/06/2010 foi feriado; com relação à questão da legitimidade, entendo que restou comprovada a legitimidade do recorrente, devido à recomendação ter sido direcionada para a atual gestão da Companhia e o recurso ter sido apresentado pelo Procurador do Sr. José Aderaldo Ferreira de Medeiros, atual Diretor Presidente da CDRM/PB. Quanto ao mérito, concordo com a Auditoria, pois, entendo que é dever da Companhia registrar em sua escrituração contábil as jazidas que lhe pertencem e quanto ao caso dos servidores à disposição da Companhia, informo que a decisão de retornar os servidores aos órgãos de origem foi determinada no processo de prestação de contas da CDRM/PB, do exercício de 2006, através do Acórdão APL-TC 234/2008, devendo o gestor fazer cumprir essa determinação.

Por tudo isso, PROPONHO que este Tribunal **conheça** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua **tempestividade** e da **legitimidade** do recorrente e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02920/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02920/09

- 1) **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
- 2) **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 16 de dezembro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO